



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 110/2022/SUPEL-ASSEJUR

À

**Equipe de Licitação - CEL**

**Pregão Eletrônico nº 687/2021/CEL/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo: 0036.381712/2021-44.**

**Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação hospitalar pronta por meio de fornecimento contínuo destinado a Pacientes (Adultos e Infantis), Acompanhantes legalmente instituídos, servidores e demais comensais, visando o fornecimento de dietas de rotina ou especiais.

**Assunto: Reforma de Decisão em julgamento de recurso Assunto.**

Vistos, etc.

*Ab initio*, torno sem efeito a Decisão nº 104/2022/SUPEL-ASSEJUR (Id. Sei! 0031520921), por nela conter erro substancial, razão pela qual chamo o feito a ordem, e passo a expor o necessário acerca do julgamento da temática posta em lide.

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto *Contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação hospitalar pronta por meio de fornecimento contínuo destinado a Pacientes (Adultos e Infantis), Acompanhantes legalmente instituídos, servidores e demais comensais, visando o fornecimento de dietas de rotina ou especiais.*

Aportaram os autos neste gabinete para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 93.

Pois bem.

Revedo o feito, noto que a insurgência dos autos cinge-se, em verdade, na juntada de documento novo por parte da Licitante LC FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA-ME para o Lote 02 em sede recursal.

Isto porque, a empresa fez juntar em seu instrumento de recurso o atestado de capacidade técnica de ID [0030908406](#), sendo que a tempo da apresentação de proposta não havia apresentado.

É, pois, de se deliberar a respeito da aceitação, ou não, de documento novo.

Neste assunto, é de conhecimento a ponderação pelo formalismo moderado destacado no Acórdão n. 1211/2021, do Tribunal de Contas da União, que assim dispõe:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Por certo, a ausência da juntada do documento de atestado de execução do serviço, para comprovação de capacidade técnica e operacional, no tempo e modo previsto em Edital - seja ele parcial ou integral -, ocorreu por erro da licitante, que se desincumbiu de sua obrigação.

Ademais, não vejo se o caso de realização de diligência do art. 43, § 3º, da LGL, na medida em que o ato não se destinaria a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório, mas a adunar aos autos documento cuja posse a empresa não demonstrou ser pré-existente.

A ausência de apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital caracteriza-se erro substancial, associado a qualidade essencial do ato, de modo que eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.

**Em verdade, ao deixar de juntar documento exigível, a empresa descumpre o Edital.**

Desse modo, informo a necessidade de retificação da Decisão nº 104/2022/SUPEL-ASSEJUR (Id. Sei! 0031520921), para compatibilizar-se ao entendimento deste subscritor à vista do arrazoado exposto no corpo desta decisão.

À vista disso, resta demonstrado que a recorrente LC FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA-ME para o Lote 02 não comprovou a qualificação mínima legal exigida no instrumento convocatório em seu item 13.8.1.2, motivos pelos quais se entende pela inabilitação da empresa recorrente.

Isto posto, em observância aos motivos expostos pela Pregoeira (Id Sei 0031740639), assim como no Pedido de Esclarecimento (Id Sei 0031699533), com espeque na fundamentação supra, **DECIDO**:

Conhecer e julgar **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **F.G.R. SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA**, **desclassificar** as empresas **LC FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA-ME** no Lote 02 para o presente certame.

Em consequência, **REFORMO** a decisão da Equipe de Licitação/ CEL.

À Pregoeira para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

**Israel Evangelista da Silva**  
Superintendente  
Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia

---

[1] Art. 43. (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

---



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 01/09/2022, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0031768998** e o código CRC **4DDB3358**.

---

---

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.381712/2021-44

SEI nº 0031768998